

Inquérito Civil nº 24/2020

SIMP: 000548-161/2020

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 07/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; nos artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; considerando, ainda, previsão do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, combinada com o artigo 80 da Lei Federal nº 8.625/93, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da C.F.: “É dever da



família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, os quais em seu nascedouro já estavam vinculados aos respectivos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente (cf. Art. 88, IV, do ECA);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA desempenha função considerada como de interesse público relevante (art. 89 do ECA) exatamente por ser o órgão que, em essência, delibera e controla as ações municipais da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenhando, assim, papel central na formação da rede municipal de proteção às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a atuação do CMDCA é imprescindível na formulação e controle da política local de atendimento dos direitos, promovendo inclusive os ajustes necessários;

CONSIDERANDO que a ratio dos Conselhos é conferir a mobilidade necessária em matéria tão sensível, como aquela afeta à infância e à juventude, permitindo que um órgão público, dotado de representatividade popular, defina as prioridades que lhe pareçam mais adequadas à satisfação do interesse público;



CONSIDERANDO a necessidade, para que seja cumprida a atribuição deliberativa do CMDCA, de que seja elaborado anualmente um Plano de Ação para integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano de Ação deve ser precedida de diagnóstico da realidade infantojuvenil, o que pode ser feito tanto por intermédio de convênio com universidades locais quanto através de audiência(s) pública(s) promovida(s) pelo CMDCA e para a qual devem ser notificados os integrantes da rede municipal de proteção às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que na elaboração do Plano de Ação devem ser priorizados os programas de proteção especial previstos no art. 87, II e III, do ECA, programas esses que estão fora das políticas sociais básicas, as quais visam primordialmente a garantir os "mínimos sociais", conforme fala o artigo 1º da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742/93);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de um Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para integrar a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que, para que se dê efetivo cumprimento da atribuição de controle das ações municipais do CMDCA, a este cabe a gestão do FIA, conforme preceitua o art. 88, IV, do ECA;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA deve ser mantidos com recursos do Poder Público e de outras fontes, sendo



essencial para o fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente nos municípios.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no artigo 260, §4º que o Ministério Público determinará, em cada Comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos;

CONSIDERANDO a premente necessidade de fomento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e urgente aplicação de suas verbas no desenvolvimento de programas voltados ao atendimento das maiores demandas do município relativas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encontra-se na linha dos fundos especiais previstos no art. 70 da Lei Federal 4.320/642;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/64 – orçamento, nº 8.429/92 – improbidade administrativa, nº 8.666/93 – licitações e contratos e Lei Complementar nº 101/00 – responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art.260, §§ 1º-A e 2º, prioriza a aplicação dos recursos do FIA em programas voltados



à garantia do direito à convivência familiar (como o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes) e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei do Sinase (Lei nº 12.594/12), dispõe em seu art. 31 que um percentual dos recursos do FIA deverá ser aplicado no financiamento das ações definidas naquela norma, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

CONSIDERANDO que, no âmbito da infância e adolescência, as deliberações do CMDCA vinculam o Poder Executivo;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, Inquérito Civil nº 24/2020 (SIMP nº 000548-161/2020) instaurado para apurar a existência, regulamentação e alimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município de Morro do Chapéu do Piauí/PI, Sr. Marcos Henrique Fortes Rebelo, que:

- 1) crie Unidade Orçamentária do Fundo da Infância e Adolescência dentro da sua Lei Orçamentária, assim como destine recursos para essa Unidade, de acordo com o Plano de Ação do CMDCA;
- 2) através do CMDCA, promova campanha local em 2023 e 2024 com o objetivo de reforçar o incentivo para que os contribuintes destinem parte do imposto de renda (IR) ao FIA;



A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas.

a) Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

b) Vencidos os prazos concedidos, requisita-se informações no que diz respeito ao atendimento desta recomendação, inclusive sobre os motivos da não concretização das condutas recomendadas, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou penal.

Comprove nesta Promotoria de Justiça, em 15 (quinze) dias corridos, o cumprimento desta recomendação, encaminhando os documentos comprobatórios respectivos, via e-mail institucional: **segunda.pj.esperantina@mppi.mp.br**.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.



Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ).

À 2ª Promotoria de Justiça para realizar o encaminhamento desta Recomendação Administrativa, **de forma pessoal**, a sua destinatária, para cumprimento.

CUMPRA-SE.

Esperantina/PI, 26 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

ARI MARTINS ALVES FILHO

Promotor de Justiça titular da Comarca de Barro Duro/PI,
Respondendo pela 02ª Promotoria de Justiça de Esperantina/PI,
de 19/06/2023 a 08/07/2023, nos termos da Portaria PGJ/PI nº 2.409/2023

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por ARI MARTINS ALVES FILHO em: 03/07/2023 13:56.

